

**CONTRATO Nº: 00033/2017.**

**TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RIACHÃO - PB E A EMPRESA SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO ESPECIFICADA:**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE RIACHÃO - PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J sob o nº 01.612.770/0001 - 58, com sede na Rua Manoel Tomaz de Aquino, 485, Centro, Município de Riachão - PB, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Fábio Moura de Moura, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Manoel Tomaz de Aquino, 37, Centro, Município de Riachão - PB, portador do R.G. nº 935.081 SSP/PB e inscrito no C.P.F. sob o nº 486.330.974 - 00, denominada doravante **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Empresa **SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente registrada na forma da legislação em vigor, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº da Certidão 015/95, Livro B, fls. 33; e no Ministério da Fazenda - CNPJ - sob o nº 01.011.687/0001-23, representada neste ato, por seus sócios **SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 3728, e **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 8682, com Escritório na Praça da Independência, nº 18, sala 401-407, 4º andar, Edifício Empresarial Independência, Centro, João Pessoa - PB, doravante designada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente termo de Serviços Técnicos e Especializados de Assessoria Jurídica por tempo determinado, pelo que se obrigam a cumprir e respeitar todos os direitos e deveres aceitos mutuamente, constantes das cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO** - O objetivo do presente contrato é a Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, visando a Defesa dos Interesses e Direitos do Município junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Este instrumento de contrato decorre da licitação na modalidade Inexigibilidade nº IN00004/2017, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os serviços deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Inexigibilidade nº IN00004/2017 e instruções do **CONTRATANTE**, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E DO REAJUSTAMENTO** - O presente contrato tem prazo determinado de 12 (doze) meses, vigorando de 03 de março de 2017 até 02 de março de 2018, podendo, se for conveniente, ser objeto de rescisão por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, não cabendo, em nenhuma hipótese, pedido de indenização ou reclamação, exceto o pagamento dos valores mensais pactuados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O presente contrato poderá ser renovado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, por até 60 (sessenta) meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os preços contratados são fixos pelo período de 01 (um) ano, exceto para os casos previstos no art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do **CONTRATADO**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CABIMENTO** - O presente contrato teve origem na licitação na modalidade Inexigibilidade nº IN00004/2017, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A legalidade da contratação e advogados e/ou escritórios de advocacia já está sedimentada, no âmbito do TCE/PB, desde o julgado no processo TC nº 2593/02, entendimento este reiterado em diversos outros processos (TC nº 2.462/11 e TC nº 1.663/09), bem ainda com amparo na resposta da Consulta no documento TC nº 1795/17 e parecer CJ-ADM nº 001/2017, datada de 20.01.2017.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A contratação de advogados mediante inexigibilidade de licitação está amparada em jurisprudência do STF no HC 86.198<sup>1</sup> de 17.04.2007, bem ainda na decisão do STJ no Resp 1.192.332<sup>2</sup> de 12.11.2013.

<sup>1</sup> Onde o relator Min. Sepúlveda Pertence consignou: "Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (Lei 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95)

<sup>2</sup> Neste acórdão o Min. Napoleão Nunes Maia Filho assim consignou: "4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. (...) 6.- Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional."

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A contratação de advogados mediante processo de Inexigibilidade foi considerada legal, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP expedido a Recomendação nº 36 em 14.06.2016 orientando todo o Ministério Público a proceder nos seguintes termos: "A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação".

**PARÁGRAFO QUARTO** - Ainda sobre a contratação direta de advogados o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu a Súmula nº 04 que assim dispõe sobre o tema: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 do referido diploma legal".

**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS PREÇOS** - Pelos serviços previstos na cláusula primeira a serem prestados ao CONTRATANTE, receberá o CONTRATADO o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) anuais, a serem pagos até o dia 11 (onze) do mês subsequente aos dos serviços prestados.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS DE EXECUÇÃO** - As despesas correrão por conta do CONTRATANTE, na seguinte dotação, constante do orçamento vigente: ORÇAMENTO DE 2017: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO: 0202 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA: 04.122.1002.2003 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

- I - Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- II - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista;
- III - Permitir e facilitar a fiscalização do CONTRATANTE, devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- IV - Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do CONTRATANTE;
- V - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao CONTRATANTE os documentos necessários, sempre que solicitado.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente contrato de prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica, está sujeito, ainda, às condições seguintes:

- I - as relações de ordem jurídica estabelecidas entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA têm configuração de natureza administrativa;
- II - a relação contratual é arrimada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 24, II c/c o art. 13, inciso V, c/c o art. 25 todos da Lei 8.666, de 21.06.93;
- III - o foro competente para definir as possíveis questões oriundas de execução deste contrato é o de ARARUNA - PB, com renúncia das partes e qualquer outro.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

TESTEMUNHAS

Jonathan P. de Silva  
CPF: 01516757066

Jhone Franco De Aquino Oliveira  
CPF: 057082894-99

Riachão - PB, 03 de Março de 2017.  
PELO CONTRATANTE

Fábio Moura de Moura  
Prefeito  
CPF: 486.330.974-00

PELO CONTRATADO

Solon Benevides & Walter Agra Advogados  
ASSOCIADOS - EPP  
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
CPF: 299.417.334-49